

Juízo: 4ª Vara Cível de Cascavel/PR

Recuperação Judicial nº 0044747-14.2024.8.16.0021

Os Recuperandos M. B. Gomiero Atividade Rural CNPJ n. 56.544.239/0001-87 (produtor rural pessoa física Matheus Bordonal Gomiero CPF n. 271.244.908-80); A. R. de A. Gomiero Atividade Rural CNPJ n. 57.650.709/0001-50 (produtora rural pessoa física Andressa R. de Almeida Gomiero CPF n. 091.271.179-52); e Maurício B. Gomiero Atividade Rural CNPJ n. 57.304.044/0001-22 (produtor rural pessoa física Maurício Bordonal Gomiero CPF n. 376.827.218-47), com fundamento no art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005 e nas Cláusulas 3.6 e 7.9 do Plano de Recuperação Judicial originário, apresentam:

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado em mov. 130.2

Alto Paraíso/PR, em 14 de novembro de 2025

1. CRIAÇÃO DE SUB-CLASSE DE CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO COM GARANTIA REAL

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado nos autos em mov. 103.2, na data de 13/02/2025, contendo previsão expressa, nas Cláusulas 3.6 e 7.9, sobre a possibilidade de apresentação de aditivo ao plano e criação de subclasse de credor financeiro parceiro, motivo pelo qual, também com respaldo no art. 35, inciso I, alínea "a", da LREF (Lei n. 11.101/2005), os Recuperandos propõem modificação na Cláusula 4.2, que passa a ter a seguinte redação:

4.2. Classe II – Créditos com Garantia Real

4.2.1. Os Credores detentores de crédito com garantia real receberão o pagamento de seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 80% (oitenta por cento);
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 336 (trezentos e trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento em 30 dias após o término do prazo de carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) apurado na competência de 2024 (de 01/01/2024 à 31/12/2024), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior.

4.2.2. Os Credores detentores de crédito com garantia real poderão aderir a presente Cláusula de **CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO**, para receber o pagamento de seus créditos em condições diferenciadas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - O Credor Financeiro Parceiro deverá manter a prestação de serviços aos Recuperandos, que sejam necessários à gestão de suas operações, tais como conta corrente para movimentação de recursos, contas para recebimento de valores de clientes, administração de folha de pagamento dos funcionários, concessão de novas linhas de créditos, aplicações financeiras, e outros serviços compatíveis com a identidade e natureza dos Recuperandos;

II – A concessão de novas linhas de crédito deverá ser na razão de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito do Credor Financeiro Parceiro, sendo na modalidade de Cédula de Produto Rural Financeira, Cédula Rural, Cédula de Crédito Bancário ou qualquer modalidade que venha a ser a mais adequada para a finalidade do financiamento;

III – O Credor Financeiro Parceiro deverá oferecer deságio de pelo menos 50% (cinquenta por cento) e outras condições diferenciadas (prazos de carência e amortização) para a quitação dos créditos extraconcursais, ou seja, não submetidos ao processo de recuperação judicial;

IV – O Credor Financeiro Parceiro deverá informar sua adesão à presente Cláusula até a data da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 17 de novembro de 2025, ou, na hipótese desta vir a ser novamente suspensa, até a data do conclave onde efetivamente ocorrer a votação do Plano de Recuperação Judicial, mediante preenchimento do Termo de Adesão em anexo e envio aos Recuperandos via e-mail endereçado para rjgomiero2024@gmail.com.

V – O envio do Termo de Adesão para o e-mail indicado, por si só, não implicará, automaticamente, na adesão à presente Cláusula, ficando condicionada à análise de efetivo preenchimento dos demais requisitos. Ainda, caso o Credor inicialmente atenda à todos os requisitos, mas posteriormente venha a descumprir algum deles, automaticamente será desenquadrado da Cláusula de Credor Parceiro.

4.2.3. Na hipótese de atendimento a todos os requisitos acima descritos, o Credor com Garantia Real que aderir a Cláusula de **CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO**, receberá o pagamento de seus créditos com as seguintes condições:

- **Deságio:** sem deságio;
- **Carência:** 12 (doze) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Atualização:** aplicação da CDI mais juros de 3% ao ano a partir da data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- **Prazo para quitação:** o crédito deverá ser quitado no prazo de até 36 (trinta e seis) meses;

• **Forma de pagamento:** o crédito deverá ser pago em parcela única ou múltiplas parcelas, sejam mensais, bimestrais ou semestrais, ou ainda mediante dação em pagamento dos bens objetos das garantias reais (condicionado ao aceite pelo credor) o que os Recuperandos elegerem como mais benéfico e adequado para o êxito do processo de soerguimento, contanto que a quitação integral ocorra dentro do prazo estipulado;

2. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Permanecem inalteradas todas as demais previsões do Plano de Recuperação Judicial originário anexado em mov. 103.2 dos autos nº 0044747-14.2024.8.16.0021.

Alto Paraíso/PR, em 14 de novembro de 2025.

M.B. Gomiero Atividade Rural

CNPJ n. 56.544.239/0001-87

Matheus Bordonal Gomiero

CPF n. 271.244.908-80

A. R. de A. Gomiero Atividade Rural

CNPJ n. 57.650.709/0001-50

Andressa Rodrigues de Almeida Gomiero

CPF n. 091.271.179-52

Maurício B. Gomiero Atividade Rural

CNPJ n. 57.304.044/0001-22

Maurício Bordonal Gomiero

CPF n. 376.827.218-47